



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPOÁ

Rua Mariana Michels Borges, nº 1115, Itapema do Norte – Itapoá/SC
CEP 89249-000 - Telefone: (47) 3443-6146 – Celular: (47) 99668-5690
E-mail: contato@camaraitapoa.sc.gov.br - Site: www.camaraitapoa.sc.gov.br



PARECER JURÍDICO N° 444/2020, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 16/2020 – ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO.

EMENTA DO PROJETO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Projeto de Lei Ordinário n° 16/2020](#).

De autoria do Poder Executivo – Prefeito Marlon Roberto Neuber (PR), o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 23 de março de 2020, sob protocolo nº 156/2020, em regime de urgência (Art. 51, da Lei Orgânica de Itapoá).

No dia 25 de março de 2020, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Extraordinária realizada na modalidade à distância e por acesso remoto dos vereadores de Itapoá. A opção dessa modalidade de reunião do plenário ocorreu por motivo de força maior, em razão do regime de quarentena e da necessidade de afastamento social para conter o contágio e propagação do vírus COVID-19.

Assim, após aprovação pelo plenário nos termos do parágrafo 1º do artigo 45 do Regimento Interno da Casa, foi alterado o local do plenário para um ambiente virtual oficial da Câmara Municipal, sendo esse ambiente transmitido ao vivo pela internet para resguardar o princípio da publicidade, e o setor competente disponibilizou a gravação ao final da reunião, no canal do Youtube.

Com a aprovação do Requerimento nº 14/2020, foi alterado o regime de tramitação para urgência especial do PL nº 16/2020, e a Presidência suspendeu a reunião extraordinária para encaminhar a Proposição à análise técnica das Comissões Permanentes da Casa, em regime de urgência especial, sendo que as Comissões analisaram e emitiram parecer favorável. Nas discussões das Comissões Permanentes, foi indicado verbalmente o parecer jurídico favorável à Proposição, conforme explicitado pela Presidente Vereadora Janayna Gomes Silvino, em acordo com a Assessoria Jurídica da Casa.

Na sequência, a Presidência retomou os trabalhos suspensos da Reunião Extraordinária e incluiu o PL nº 16/2020 na Ordem do Dia, sendo a Proposição aprovada pelos vereadores, em única votação.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme os arts. 47, 58 e 68, ambos da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria de iniciativa do Poder Executivo - Prefeito, e que está devidamente instruído com Exposição de Motivos, Parecer Jurídico e Parecer Contábil, sendo esses os documentos necessários para análise da legalidade da iniciativa e de eventuais impactos orçamentário e financeiros da Proposição. Também consta nos documentos acessórios da Proposição, a

Resolução nº 78/2020, do Conselho Municipal de Saúde de Itapoá, do dia 10 de março de 2020, com o Parecer Favorável, com a ressalva desta assessoria jurídica, que o presente Projeto de Lei não se está relacionado com alteração da Lei Municipal nº 155/2003, conforme consta de forma equivocada no Art. 1º, da Resolução nº 78/2020, do CMS de Itapoá.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à [Lei Municipal nº 747/2017](#), que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei.

Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Executivo – Prefeito, o presente Projeto de Lei Ordinário nº 16/2020 busca obter autorização legislativa para abrir crédito adicional especial por superávit financeiro, com observância dos Arts. 5º e 6º, da Lei Municipal nº 962/2019, conforme segue:

Art. 5º O poder executivo, por aprovação do Legislativo, através de Lei Específica, poderá abrir créditos adicionais especiais por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, ou **anulação de dotação**, ou excesso de arrecadação, ou contratação de convênio, ou produto de operação de crédito autorizada.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a:
[...]

IV - realizar abertura de créditos suplementares até 20% do total do orçamento fixado por esta Lei, provenientes de excesso de arrecadação de recursos ordinários, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei 4320/64; **(grifo nosso)**

Conforme análise sintética da Exposição de Motivos e Justificativa, o Projeto de Lei está em conformidade com o inciso III do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e artigo 5º da própria Lei Orçamentária nº 962, de 09 de dezembro de 2019.

Vale destacar que anulações parciais ou totais de dotações orçamentárias são considerados recurso disponíveis para dotação, nos termos do art. 43 da Lei n. 4.320/1964:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Ainda sobre a Exposição de Motivos:

“Este Projeto de Lei pretende abrir crédito adicional suplementar por anulação parcial de dotação, no valor de R\$55.060,00 (cinquenta e cinco mil e sessenta reais), estando este ato de acordo com a Lei Federal 4.320/1964 e Lei Municipal nº 962/2019 - LOA - 2020. Esta suplementação decorre da solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, para inclusão das modalidades 33393 e 34493 na ação: 2120 - Manutenção da Secretaria de Saúde, também da Secretaria de Administração, para inclusão das modalidades 33393 e 34493 na ação: 2015 - Manutenção do Departamento de Administração, e da Secretaria Municipal de Educação, para inclusão das modalidades 33393 e 34493 – Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrante do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social com Consórcios Públicos.”

O Projeto de Lei respeita os limites e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, bem como observa as Normas da Contabilidade Pública Brasileira (Lei nº 4.320/64), conforme análise do parecer favorável da contabilidade da Prefeitura, em parecer assinado pelo contador João Garcia de Souza, disponível no anexo da Proposição.

Após leitura e análise textual da matéria, s.m.j., a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Em relação às disposições contidas na Lei Orgânica de Itapoá (LOM) pertinentes ao objeto da Proposição, destaca-se:

Art. 13. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação Federal e Estadual, no que lhe couber;

[...]

VII - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços municipais;

Art. 49. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções. (grifo nosso)

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinário nº 16/2020 não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opino pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 26 de março de 2020.

Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7105 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Karolina Vitorino – OAB/SC 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]
---	---

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>